



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2360491-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente RAFAEL SIQUEIRA DA SILVA e Impetrante ROGERIO SANTOS DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63577

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2360491-26.2024.8.26.0000

Comarca: CAMPINAS - (Processo nº 0008149-56.2023.8.26.0041)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 4ª RAJ

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Rogerio Santos de Araujo

Paciente: Rafael Siqueira da Silva

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – EXCESSO DE PRAZO SUPERADO – PROMOÇÃO AO REGIME ABERTO CONCEDIDA NA ORIGEM – IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

VOTO DO RELATOR

O advogado Rogério Santos de Araújo impetra *habeas corpus* em favor de RAFAEL SIQUEIRA DA SILVA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da DEECRIM UR4 da Comarca de CAMPINAS, nos autos da Execução nº 0008149-56.2023.8.26.0041.

Sustenta, em síntese, a excessiva demora para a análise do pedido de progressão de regime prisional formulado em favor do paciente. Destaca, também, que o Ministério Público se manifestou nos autos, sendo favorável à benesse pleiteada, contudo, o feito, desde então, se encontra injustificadamente paralisado. Requer, assim, a concessão da ordem para que o paciente seja, imediatamente, progredido

ao regime aberto de prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 14/15).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 18/19), o douto Procurador de Justiça Dr. Cícero José de Moraes, opina pelo não conhecimento da ordem e, se conhecida, pela sua denegação (fls. 24/25).

É o relatório.

O *habeas corpus* perdeu seu objeto.

A alegação de excesso de prazo está superada.

Compulsando os autos originários, verifica-se que, por força de r. decisão proferida em 13/12/2024, o paciente foi promovido ao regime prisional aberto, fulminando, assim, o constrangimento ilegal reportado.

Diante do exposto, pelo meu voto, julga-se prejudicada a impetração.

EUVALDO CHAIB

Relator